DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7891/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19609/2017
PROTOCOLO	: 1845502
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 87/2017
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 2 (DUAS) AMBULÂNCIAS
VALOR	: R$ 169.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 87/2017, celebrado entre o Município de Jatei/ MS e a empresa Enzo Veículos LTDA., tendo por objeto aquisição de 2 ambulâncias, com valor contratual no montante de R$ 169.000,00.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG-G.MCM-3575/2018

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira do contrato (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – - 7241/2022, concluindo pela regularidade da execução financeira, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 10709/2022, opinou pela irregularidade da execução financeira.

Os autos foram saneados, os gestores Sra. Cileide Cabral da Silva Brito, (secretária municipal à época), Sr. Celio Aparecido Balasso (secretário municipal) e

Sr. Eraldo Jorge Leite (Prefeito Municipal), foram intimados e apresentaram respostas às peças 55 e 57.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 169.000,00
Valor de Empenhado	R$ 169.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 169.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 169.000,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme o item 8.1, “A.2”, do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, esta deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. O último pagamento foi realizado em 25/08/2017 e o encaminhamento formalizado em 21/09/2018, fora do prazo concedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde, **DECIDO** por**:**

I – Declarar **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 87/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS, CNPJ: 03.783.859/0001-02 e a empresa Enzo Veículos LTDA, CNPJ: **.950.849/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Eraldo Jorge Leite, portador do CPF: ***.*51.991-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

lcs